



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

NAYRA LUANNA NEVES GONÇALVES

**EFEITO *BACKLASH* ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS
MINORIAS**

CAMPINA GRANDE – PB

2024

NAYRA LUANNA NEVES GONÇALVES

**EFEITO *BACKLASH* ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS
MINORIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de pós-graduanda em prática judicante.

Área de concentração: Direito público.
Direito constitucional.

Orientador: Prof. Me. Fabrício Meira Macêdo.

CAMPINA GRANDE – PB

2024

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

G635e Gonçalves, Nayra Luanna Neves.

Efeito backlash às decisões do Supremo Tribunal Federal e suas implicações na efetivação dos direitos fundamentais das minorias [manuscrito] / Nayra Luanna Neves Gonçalves. - 2024.

33 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Prof. Me. Fabrício Meira Macêdo, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Supremo Tribunal Federal - STF. 2. Direito das minorias. 3. Diálogos institucionais. 4. Efeito backlash. I. Título

21. ed. CDD 342

NAYRA LUANNA NEVES GONÇALVES

**EFEITO BACKLASH ÀS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso ao Programa Preparatório à Magistratura com Prática Judicial e Pós-Graduação em Prática Judicante da Escola Superior da Magistratura da Paraíba em convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Prática Judicante.

Área de concentração: Direito Público.
Direito Constitucional.

Aprovado(a) em: 21/03/2024

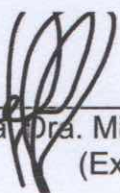
Nota: 10

BANCA EXAMINADORA

**Fabício Meira
Macêdo**

Assinado de forma digital por
Fabício Meira Macêdo
Dados: 2024.03.25 09:45:32
-03'00'

Prof. Me. Fabício Meira Macêdo
(Orientador)



Prof.ª Dra. Milena Barbosa de Melo
(Examinadora)

**ANTONIO SILVEIRA
NETO:4717902**

Assinado de forma digital por
ANTONIO SILVEIRA
NETO:4717902
Dados: 2024.03.22 10:58:42
-03'00'

Prof. Me. Antônio Silveira Neto
(Examinador)

RESUMO

A presente pesquisa se propõe a aferir as implicações políticas e jurídicas do efeito *backlash* na concretização dos direitos e garantias fundamentais das minorias, por meio da análise do comportamento dos Ministros do Supremo Tribunal Federal em suas decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade, abordando as problemáticas dos riscos de retrocesso jurídico e da tensão entre os poderes. Para tanto, após breves considerações sobre o conceito e origem do fenômeno em pauta, com a análise de casos célebres na jurisdição constitucional norte-americana, verificou-se a legitimidade do *backlash* e teorias doutrinárias aplicáveis ao *judicial review*. Na sequência, averiguou-se como a teoria dos diálogos institucionais pode ser uma resposta ao efeito sob comento, uma vez que para ela há um comportamento dialógico entre os Poderes da República, e entres estes com a sociedade, que migram de uma postura adversarial para uma postura cooperativa. Posteriormente, procedeu-se ao estudo dos precedentes jurisprudenciais levantados, buscando concretizar o objetivo alvitado. Concluindo-se, através do método de pesquisa bibliográfico e documental, com abordagem qualitativa, que a teoria dos diálogos institucionais pode ser uma alternativa eficaz aos efeitos negativos do *backlash*, bem como que, conquanto seja de extrema importância o estímulo à participação popular, no escopo de fornecer maior adesão e eficácia as decisões judiciais em um Estado de direito, o órgão de cúpula do sistema jurídico brasileiro não há de ser pautado unicamente na opinião popular, visto que atuação judicial, sobretudo no que atine à jurisdição constitucional, é muitas vezes o único espaço de reconhecimento dos direitos das minorias relegados pelos demais poderes eleitos pelo sufrágio universal.

Palavras-chaves: *backlash*; Supremo Tribunal Federal; direito das minorias; diálogos institucionais.

ABSTRACT

The present research aims to assess the political and legal implications of the backlash effect in the realization of the fundamental rights and guarantees of minorities, through the analysis of the behavior of Ministers of the Federal Supreme Court in their decisions in the context of concentrated control of constitutionality, addressing the issues of the risks of legal regression and tension between powers. To this end, after brief considerations about the concept and origin of the phenomenon in question, with the analysis of famous cases in the North American constitutional jurisdiction, the legitimacy of backlash and doctrinal theories applicable to judicial review were verified. Next, it was investigated how the theory of institutional dialogues can be a response to the effect under discussion, since for it there is a dialogical behavior between the Powers of the Republic, and between them and society, which migrate from an adversarial stance to a cooperative stance. Subsequently, we proceeded to study the jurisprudential precedents raised, seeking to achieve the proposed objective. Concluding, through the bibliographic and documentary research method, with a qualitative approach, that the theory of institutional dialogues can be an effective alternative to the negative effects of backlash, as well as that, although it is extremely important to encourage popular participation, in scope of providing greater adherence and effectiveness to judicial decisions in a rule of law, the highest body of the Brazilian legal system should not be guided solely by popular opinion, since judicial action, especially with regard to constitutional jurisdiction, is often the only space for recognizing the rights of minorities relegated by other powers elected by universal suffrage.

Keywords: backlash; Federal Court of Justice; minority rights; institutional dialogues.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 CONCEITO, ORIGEM E LEGITIMIDADE DO EFEITO BACKLASH	8
3 TEORIAS DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS AO JUDICIAL REVIEW	12
4 TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS	15
4.1 Os diálogos constitucionais na jurisdição constitucional canadense	15
4.2 Diálogos constitucionais no Brasil	17
5 DESDOBRAMENTOS DO BACKLASH NO CONTEXTO JURISDICONAL BRASILEIRO, ATRAVÉS DO ESTUDO DE DECISÕES PARADGMÁTICAS DO STF	20
5.1 Descriminalização do porte da maconha para uso pessoal	20
5.2 O caso da inconstitucionalidade das vaquejadas	23
6 METODOLOGIA.....	26
7 CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

1 INTRODUÇÃO

A chegada do pós-positivismo e do neoconstitucionalismo acarretou consequências a eles intrínsecos ao ordenamento jurídico contemporâneo, como a significativa judicialização de questões políticas, culturais, sociais, e de temas de relevante repercussão social, mormente versando sobre a garantia de direitos fundamentais insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88).

Denota-se que, na ausência de norma regulamentadora, temáticas polêmicas e controvertidas vêm sendo decididas pelo órgão de Cúpula do sistema jurídico pátrio em sede de controle concentrado, como o caso da proteção dos animais não-humanos, vislumbrando-se com isso uma alteração do poder normativo entre os poderes, por conseguinte, alterando o arranjo político-institucional.

Não bastando, em razão da maior divulgação dos atos decisórios, muitas dos julgados do Supremo Tribunal Federal (STF), por tutelar direitos das minorias e/ou envolver desacordos morais, vêm gerando descontentamento no seio social, por conseguinte, o legislador, que é eleito pelo povo, vem a editar leis no azo de derrubar às decisões do STF, fomentando a insegurança jurídica. Essa reação social e/ou políticas às decisões contramajoritárias do Poder Judiciário é o cognominado efeito *backlash*, conceito norte-americano que é o tema cerne deste estudo.

O presente trabalho denominado “Efeito *Backlash* às decisões do Supremo Tribunal Federal e suas implicações na efetivação dos direitos fundamentais das minorias”, tem por objeto os riscos da desarmonia entre o Supremo Tribunal Federal e o Poder Legislativo (em sua relação interinstitucional).

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que foi feito levantamento doutrinário, jurisprudencial, legislativo e em artigos e teses já realizados sobre o tema, de natureza explicativa quanto aos objetivos, e qualitativa em relação à abordagem do problema, o presente trabalho objetiva analisar as implicações jurídicas e políticas dos movimentos reacionários na concretização dos direitos e garantias fundamentais, notadamente através do estudo de casos paradigmáticos de *backlash* aos julgados do STF.

Dito isso, busca-se com o presente estudo responder ao seguinte questionamento: Como se manifesta o efeito *backlash* às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na defesa dos direitos fundamentais que a jurisdição constitucional visa tutelar?

Para responder ao questionamento proposto, levantam-se as seguintes hipóteses: Pelo sistema “*checks and balance*”, é comum e até valoroso que os poderes, quando imprescindível, operem objetivando atenuar os excessos dos demais, contendo abusos e assegurando a harmonia entre os poderes, entretanto pressupõe-se que as reações do Poder Legislativo às decisões judiciais de natureza progressista não foram para a redução de eventuais excessos, mas para a conservação do *status quo*. Supõe-se, assim, que as normas editadas como rebate às decisões do Poder Judiciário têm a tendência de ser restritivas aos direitos e garantias individuais.

Para tanto, o estudo foi dividido em quatro sessões. Em primeiro lugar, pretendeu-se compreender o conceito e origem do efeito *backlash*, a partir da análise de casos célebres no direito constitucional norte-americano, verificando também a legitimidade brasileira do fenômeno. Consecutivamente, na segunda etapa, foram delineadas teorias que servem como guia para atuação do Judiciário, como a de Bickel, que discorre a respeito da dificuldade contramajoritária, e a democracia constitucional de Dworkin.

Na terceira sessão, averiguou-se como a teoria dos diálogos institucionais pode ser uma resposta ao efeito sob comento, uma vez que para esta teoria há um comportamento dialógico entre os Poderes da República, e entres estes com a sociedade, que migram de uma postura adversarial para uma postura cooperativa. Na quarta e última sessão, procedeu-se à análise do arcabouço dos precedentes jurisprudenciais levantados, colimando averiguar o posicionamento estratégico dos ministros do STF face ao efeito *backlash*.

Diante do exposto, a pesquisa se justifica pelo fato de que a temática é relevante e atual, mas ainda pouco compreendida e conhecida no contexto social, político e jurídico brasileiro, por essa razão necessita ser aprofundada e debatida, se mostrando como imprescindível a sua discussão com mais afinco e a consequente compreensão da importância do tema para que se tornem públicas as teorias sobre o estudo. Para mais, a temática envolve os princípios como o da separação dos poderes e o da segurança jurídica, voltando a atenção para o Poder Judiciário, especialmente na defesa e garantia dos direitos fundamentais.

Equitativamente, as ponderações sobre o *backlash* põem o povo como cerne das decisões judiciais e das mudanças legislativas, aproximando o elo entre a sociedade e o Direito. Sendo assim, incitar uma reflexão a respeito dos prismas influenciadores da tutela jurisdicional ostenta significativa relevância social e científica, precipuamente a partir do estudo das decisões prolatadas pela Suprema Corte.

2 CONCEITO, ORIGEM E LEGITIMIDADE DO EFEITO *BACKLASH*

No âmbito das ciências sociais e jurídicas, o efeito *backlash* tem despertado crescente interesse e debate. Este tópico visa apresentar uma visão panorâmica do conceito e da origem desse fenômeno, fornecendo um contexto inicial para uma análise mais aprofundada.

O conceito do vocábulo *backlash*, de acordo com o dicionário *Cambridge*, corresponde a “*a strong feeling among a group of people in reaction to a change or recent events in society or politics*”, traduzindo “forte sentimento entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou eventos recentes na sociedade ou na política” (CAMBRIDGE, 2024, s.p).

Em certas situações, torna-se inelutável a intervenção do Poder Público para resolver conflitos, seja através do Poder Legislativo, estabelecendo leis abstratas e abrangentes, seja pela atuação do Poder Judiciário, em seu controle concentrado de constitucionalidade, firmando parâmetros de interpretação e/ou (in)constitucionalidade de uma lei. Todavia, essas ações do Poder Público, precipuamente as decisões emanadas do Poder Judiciário, podem desencadear uma resistência de determinados setores da sociedade, caracterizando o fenômeno *backlash*.

Nessa toada, o ponto de ataque não recai sobre o fundamento jurídico em si da decisão judicial, mas na orientação ideológica que subjaz ao tema decidido. Se a decisão possui uma inclinação conservadora, a reação política pode surgir de segmentos progressistas. Se, por outro lado, a decisão for progressista, o contra-ataque se originará de setores mais conservadores (MARMELSTEIN, 2016, p. 4). Salienta-se que o fenômeno em questão não se restringe apenas às decisões judiciais, podendo ocorrer em resposta aos atos do Legislativo ou do Executivo. Em consonância, preleciona FONTENELES (2019, p. 31):

Em um sentido amplo, o *backlash* pode ser compreendido como toda reação social vocacionada a hostilizar atos do Poder Público (v.g leis, atos administrativos, atos políticos, decisões judiciais, decisões administrativas etc.) ou de quem lhes faça as vezes, o que inclui até mesmo fenômenos como a Inconfidência Mineira, Conjuração Baiana, Revolta da Vacina e outros movimentos sociais. Em um sentido estrito, o *backlash* designa reações sociais (*backlash* nacional) ou estatais (*backlash* internacional), lícitas ou ilícitas, que hostilizam atos e decisões, ainda que não jurisdicionais, do Judiciário (juízes ou Tribunais), Cortes Constitucionais, Tribunais administrativos ou Órgãos Internacionais (v.g Cortes de Direitos Humanos), usualmente conservadoras do status quo.

É sobre o sentido estrito do vocábulo *backlash* que este trabalho se debruçará, pois com o destaque cada vez maior do espaço institucional do Poder Judiciário, a salvaguarda de direitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988, organograma de validade de toda a ordem jurídica, são cada vez mais encaminhadas temáticas sensíveis ao âmbito judicial, sobretudo ao

Supremo Tribunal Federal, e tais vereditos sobre assuntos tão polarizados, com o auxílio da facilidade de difusão de notícias no mundo contemporâneo, põem-se em evidência o fenômeno em pauta.

No contexto jurídico, casos emblemáticos de movimentos judiciais, nacionais e internacionais, contribuíram para a consolidação desse efeito, assim, explorar as origens históricas do *backlash* pode oferecer *insights* valiosos sobre suas raízes. Sendo assim, passar-se-á expor eventos e decisões que desencadearam reações significativas na jurisdição constitucional norte-americana.

O termo *backlash*, originário do direito americano, ganhou destaque no caso *Roe vs. Wade*, em 1973. O caso retratou a situação de *Roe*, a qual alegava ter sido estuprada, mas não obteve do Estado a autorização para a realização do aborto em virtude da ausência de evidências de ter sofrido o crime. Ao analisar o caso, a Suprema Corte dos Estados Unidos reconheceu o direito ao aborto, gerando insatisfação de grupos conservadores. Esta insatisfação levou à mobilização e aprovação de leis restritivas ao aborto, inclusive em situações que outrora eram permitidas (ZAGURSKI, 2017, p. 89).

Outra situação igualmente paradigmática foi o caso *Brown v. Board of Education*, em 1954, que tratou da inconstitucionalidade das leis que autorizavam a existência de escolas e meios de transporte escolar segregados para negros e brancos. Para evitar o cumprimento da obrigação de dessegregação, cinco estados introduziram emendas em suas constituições para anular a decisão da Suprema Corte, enquanto em outros, as escolas foram privatizadas ou fechadas pelas autoridades, resultando na falta de alcance dos efeitos pretendidos pela decisão, em razão da reação política contramajoritária à decisão que tutelava direitos humanos (FONTELES, 2019, pp. 107 -113).

São diversos os exemplos de contra-ataques políticos com viés ideológico conservador na Corte de *Warren*, e para evitar essa reação hostil, como ocorreu nos casos *Brown v. Board* e *Roe v. Wade*, a jurisdição constitucional tende a seguir um caminho oposto ao trilhado anteriormente, isto é, com decisões mais cautelosas e receosas, no azo de evitar retrocessos que sobrepujem as conquistas já firmadas (POSTE, SIEGEL, 2007, p. 373).

Menciona-se outro o caso emblemático, o caso *Furman v. Georgia*, em 1972, quando a Suprema Corte dos Estados Unidos determinou, por cinco a quatro, que a pena de morte seria incompatível com a oitava emenda da constituição norte-americana, que proíbe a imposição de penas cruéis e incomuns.

No entanto, essa posição ideológica liberal do Poder Judiciário americano, fortaleceu ainda mais o posicionamento conservador, havendo o oposto do esperado. Assim, como a reação social foi contrária ao fim da pena de morte, nas eleições que se seguiram, os políticos adeptos ao conservadorismo, que defendiam o endurecimento da legislação penal, conquistaram a maioria dos cargos no legislativo e no executivo.

Com essa maioria, conseguiram, inclusive, ampliar as possibilidades de aplicação da pena de morte, em retrocesso à tutela dos direitos fundamentais dantes conquistados. Continuamente, verificou-se também que aumentaram os estados que aderiram à pena capital em comparação a antes da decisão judicial de cunho liberal da Suprema Corte. Dessume-se, pois, que a tentativa malograda de abolir a pena de morte através da tutela jurisdicional constitucional resultou em desdobramentos significativamente contraproducentes (MARMELSTEIN, 2016, p. 5).

Todos os exemplos citados evidenciam o conceito do efeito *backlash* exurgido da reação política contra a atuação do poder judiciário. Em vez de alcançar o desfecho desejado, a intervenção judicial pode gerar descontentamento social e, como resultado não intencional, instaurar um cenário político suscetível ao retrocesso (MARMELSTEIN, 2016, p. 5).

George Marmelstein (2016, p. 6) preleciona que o *backlash* segue a seguinte lógica:

O processo segue uma lógica que pode assim ser resumida. (1) Em uma matéria que divide a opinião pública, o Judiciário profere uma decisão liberal, assumindo uma posição de vanguarda na defesa dos direitos fundamentais. (2) Como a consciência social ainda não está bem consolidada, a decisão judicial é bombardeada com discursos conservadores inflamados, recheados de falácias com forte apelo emocional. (3) A crítica massiva e politicamente orquestrada à decisão judicial acarreta uma mudança na opinião pública, capaz de influenciar as escolhas eleitorais de grande parcela da população. (4) Com isso, os candidatos que aderem ao discurso conservador costumam conquistar maior espaço político, sendo, muitas vezes, campeões de votos. (5) Ao vencer as eleições e assumir o controle do poder político, o grupo conservador consegue aprovar leis e outras medidas que correspondam à sua visão de mundo. (6) Como o poder político também influencia a composição do Judiciário, já que os membros dos órgãos de cúpula são indicados politicamente, abre-se um espaço para mudança de entendimento dentro do próprio poder judicial. (7) Ao fim do processo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Ressalta-se, ademais, o termo utilizado para fazer referência a reversão legislativa, quando o objeto da controvérsia retorna ao Judiciário em razão do inconformismo do legislativo, conhecido como leis “*in your face*”, conforme perfilhado entendimento do Ministro Luiz Fux, no julgamento da ADI nº 5.105/DF, “não se afigura legítima a edição de leis

ordinárias que colidam frontalmente com a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal (leis *in your face*)” (BRASIL, 2001, p. 27).

Noutro vértice, é importante também ressaltar que o constitucionalismo democrático oferece uma perspectiva interessante para compreender o *backlash* como um componente que pode contribuir para a legitimação e aprofundamento da democracia. A participação ativa dos cidadãos na interpretação e na aplicação da Constituição pode fortalecer os fundamentos democráticos e criar um ambiente propício para o desenvolvimento sustentável do Estado de Direito. Ademais, esse movimento reacionário contribui para o entendimento de que não há uma última palavra no sentido e alcance da Constituição. Consoante preleciona Zagurski (2017, p. 96): “Ao contrário, são necessários mecanismos que favoreçam o diálogo entre os Poderes de Estado, e destes com a sociedade, justamente para evitar tal tipo de reação”.

No cenário brasileiro, importa observar como o *backlash* se manifesta em diferentes esferas, incluindo críticas públicas, manifestações sociais, posicionamentos de candidatos políticos, reações legislativas e até mesmo propostas de *impeachment*. Tais formas de expressão refletem a dinâmica complexa entre os poderes e a sociedade, destacando a importância do debate público e da busca por consensos que respeitem os valores democráticos. Assim, completamente legítimo o *backlash* à luz da democracia e da separação dos poderes.

Ao fim e ao cabo, o efeito *backlash*, em suma, pode ser compreendido como a reação negativa e resistente de determinados setores da sociedade em resposta às decisões públicas, sendo mais frequente nos casos de pronunciamentos feitos pelo Poder Judiciário e, ainda mais, da Suprema Corte, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, ao interpretar leis e normas constitucionais, que muitas vezes desencadeiam respostas polarizadas.

Torna-se evidente, igualmente, que o clamor popular pode manifestar-se em diversos campos, incluindo político, social e moral, e, comumente, visa retornar ao *status quo*, porquanto muitas das decisões, visando tutelar direitos fundamentais, protegem direito das minorias, que, por conseguinte, deixa uma maioria inconformada. Nessa essa esteira, resta agora esmiuçar teorias doutrinárias que emergiram visando a melhor aplicação do *judicial review*.

3 TEORIAS DOUTRINÁRIAS APLICÁVEIS AO *JUDICIAL REVIEW*

Alexander Bickel, em sua obra *The Least Dangerous Branch*, discorreu a respeito da dificuldade contramajoritária associada ao *judicial review*, destacando a preocupação com a legitimidade do controle judicial de constitucionalidade, visto que juízes não eleitos têm o poder de invalidar leis aprovadas democraticamente. Foi um dos principais doutrinadores a explicar o dilema Madisoniano, vejamos do que se trata:

Os Estados Unidos teriam sido fundados nos moldes de um sistema proposto por James Madison, o qual se assenta na necessidade permanentemente de reconciliação entre dois princípios opostos. O primeiro seria o direito ao autogoverno, que significa que a maioria tem direito a governar, simplesmente por uma questão numérica: a opinião do maior número de pessoas deve prevalecer. O segundo princípio, oposto ao primeiro, é que há algumas medidas que a maioria não pode adotar por serem ofensivas aos direitos da minoria: em algumas áreas os indivíduos devem ser livres, não devem ser coagidos pela vontade da maioria (VICTOR, 2013, p. 72 *apud* BORK, 1991, p. 139).

Bickel afirma que o *judicial review* desafia a confiança nos outros poderes ao tempo que reconhece a complexidade da democracia moderna, onde a maioria dos eleitores não participa ativamente da governança diária, visto que são realizadas inúmeras decisões diariamente no governo, o que torna um compromisso complexo ao conciliar com as demais atividades corriqueiras da maioria dos eleitores, por conseguinte só é dada a devida relevância para as referidas decisões quando envolve um tema midiático ou nos períodos eleitorais, ínterim em que os políticos terão que prestar contas do seu mandato, fenômeno conhecido como *accountability* (BICKEL, 1986, p. 6-19).

Bickel enfatiza, desse modo, que a democracia possui várias intempéries não correlacionadas ao *judicial review*. Todavia, reconhece como inegáveis os desafios enfrentados pelo controle de constitucionalidade, sustenta que a sua prática não compromete a democracia se aplicada com prudência, sendo necessário considerar objeções, opiniões e consequências no *judicial review*.

Dito isso, Bickel propõe que a Corte exerça "virtudes passivas" ao desempenhar o controle de constitucionalidade, agindo com cautela e prudência, e postergando o ato decisório, para que assim a Corte tenha mais tempo de analisar a opinião pública, como também a dos demais poderes e, por consequência, evitar decisões que cause muito dissenso na sociedade. Ele propõe a autocontenção judicial e a neutralidade nas decisões, sugerindo mecanismos institucionais para garantir a integridade moral da Corte, incluindo o conceito de "princípios de neutralidade", visando equilibrar a autoridade judicial com os princípios democráticos

(BICKEL, 1986, p. 116). Seu trabalho influenciou diversos constitucionalistas no decorrer do tempo, em que pese as críticas e progressos em suas próprias concepções (VICTOR, 2013, p. 82).

Por sua vez, John Hart Ely, em sua obra *Democracy and Distrust*, discute a abordagem procedimental do *judicial review*, destacando a oposição entre interpretacionismo e não-interpretacionismo na teoria constitucional, concepções doutrinárias que ele buscou superar.

Ely critica o interpretacionismo por sua ilusão de rigorosa aderência ao texto constitucional, argumentando que a linguagem constitucional é muitas vezes obscura e ambígua, tornando as interpretações sujeitas a debates. Entretanto, Ely também explana uma possível vantagem do interpretacionismo, que seria de evitar debates constitucionais sobre questões não manifestamente elencadas no texto, acarretando previsibilidade nas decisões judiciais. Porém, uma vez reconhecido um caso como constitucional, o interpretacionismo perde suas supostas benesses, pois a linguagem constitucional é complexa e sujeita a interpretações diversas (ELY, 1980, 43-72).

O não-interpretacionismo, associado ao direito natural, é rejeitado por Ely, que critica a abertura das cláusulas constitucionais, incitando o intérprete a buscar valores externos, o que iria de encontro ao princípio do autogoverno, substituindo decisões parlamentares por escolhas judiciais politicamente inconsequentes. Nesse contexto, propõe uma alternativa meio-termo, sugerindo que a Suprema Corte não deve impor seus valores às cláusulas constitucionais abertas, mas desempenhar sua função tão somente quando houver falhas no mercado político (VICTOR, 2013, p. 83).

Dessa feita, a proposta de Ely busca equilibrar a participação democrática, monitorando a equidade procedimental sem adentrar em juízos morais substantivos. Ele defende a atuação judicial apenas quando direitos intrínsecos à participação política estiverem ameaçados, evitando a imposição de valores por parte da Corte, consoante leciona Sergio Antônio Ferreira (2013, p. 86). No entanto, críticos, como Dworkin, argumentam que a teoria de Ely não escapa das escolhas morais subjacentes ao escolher quais direitos são judicializáveis. Não conseguindo superar a dificuldade contramajoritária de Bickel.

Assim, o pensamento de Ronald Dworkin a respeito da democracia constitucional se destaca por seus argumentos a favor do controle judicial de constitucionalidade. Dworkin é pós-positivista, desse modo rejeita qualquer discricionariedade que possa ter o juiz, defendendo que sempre há uma resposta certa para os casos concretos e cabe ao aplicador do Direito encontrá-la (VICTOR, 2013, p. 93).

Nesse contexto, a concepção de Dworkin sobre o Estado de Direito é fundamentada na integridade, que implica reconhecer direitos não apenas com base em regras formais, mas também em princípios extraídos da moralidade política, da cultura, nos precedentes, pois só dessa forma os casos levados ao Judiciário poderão ser bem solucionados, sobretudo os *hard cases*, daí se criou a figura do Juíz Hércules de Dworkin, que deve ser usado como parâmetro pelos juízes para solucionar casos difíceis a partir de um longo e demorado trajeto de interpretação.

Nesse sentido, a leitura moral da Constituição desempenha um papel crucial na visão de Dworkin, conferindo à Suprema Corte a autoridade para interpretar e aplicar princípios morais abstratos, visto que para ele não há separação entre direito e moral.

Ademais, Dworkin argumenta que a liberdade positiva, entendida como participação moral na comunidade, é essencial para o autogoverno democrático, visto que sua concepção constitucional de democracia busca estabelecer um vínculo justo entre o indivíduo e a comunidade, assegurando a participação em decisões coletivas, um interesse nessas decisões e a possibilidade de independência moral (liberdade de pensamento, convicções políticas) (VICTOR, 2013, p. 105).

Ao enfatizar a relevância do Poder Judiciário como meio para a independência moral, Dworkin destaca o papel do controle judicial de constitucionalidade (mormente o difuso) como meio de exercer a participação do indivíduo em uma comunidade que o trata com igual respeito, ainda que diante de opiniões políticas opostas, sustentando, assim, que o *judicial review* preserva direitos morais contra decisões da maioria política, contribuindo, portanto, para uma democracia aprimorada (VICTOR, 2013, p. 106).

Essas diferentes perspectivas evidenciam um debate complexo e em evolução sobre o papel e os limites do Judiciário na interpretação e aplicação da constituição, destacando a importância de considerar não apenas princípios abstratos, mas igualmente as capacidades institucionais e o contexto político e social em que o Judiciário está inserido. Por essa razão, se torna salutar se debruçar a respeito da teoria dos diálogos institucionais, que pode se demonstrar como uma viável solução para a tensão entre os poderes da República.

4 TEORIA DOS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS

A teoria dos diálogos constitucionais ou institucionais, consoante as lições de Rodrigo Brandão, “reconhece a interpretação constitucional como um processo longo e interativo no qual as instituições contribuem com as suas capacidades específicas e atuam com vistas à mútua acomodação das suas perspectivas” (2014, p.340). Dessa feita, antes do deslinde da teoria dos diálogos institucionais no cenário brasileiro, oportuno se faz analisar a institucionalização do diálogo entre os poderes Legislativo e Judiciário na jurisdição constitucional canadense.

4.1 Os diálogos constitucionais na jurisdição constitucional canadense

Em que pese o Canadá tenha tradição na soberania parlamentar, a Carta de Direitos e Liberdades de 1982 elevou os direitos fundamentais ao status constitucional, estabelecendo um diálogo entre o poder judiciário e o legislativo. A seção (1) da Carta estabelece a possibilidade de limitação legislativa aos direitos fundamentais, denominada “*limitation clause*”:

1. The Canadian Charter of Rights and Freedoms guarantees the rights and freedoms set out in it subject only to such reasonable limits prescribed by law as can be demonstrably justified in a free and democratic society (CANADÁ, 1982).

Ademais, o Canadá optou por um modelo de controle constitucional permitindo que o parlamento supere decisões da Suprema Corte através da cláusula não obstante (*notwithstanding clause* ou *override clause*) da seção (33), *ipsis litteris*:

Exception where express declaration

33. (1) Parliament or the legislature of a province may expressly declare in an Act of Parliament or of the legislature, as the case may be, that the Act or a provision thereof shall operate notwithstanding a provision included in section 2 or sections 7 to 15 of this Charter.

Operation of exception

(2) An Act or a provision of an Act in respect of which a declaration made under this section is in effect shall have such operation as it would have but for the provision of this Charter referred to in the declaration.

Five year limitation

(3) A declaration made under subsection (1) shall cease to have effect five years after it comes into force or on such earlier date as may be specified in the declaration.

Re-enactment

(4) Parliament or the legislature of a province may re-enact declaration made under subsection (1).

Five year limitation

(5) Subsection (3) applies in respect of a re-enactment made under subsection (4). (CANADÁ, 1982).

Denota-se que as seções 2, 7 e 15 da Carta apresentam uma autorização para que o parlamento reedite uma lei que verse sobre direitos fundamentais declarada inconstitucional pela Suprema Corte, desde que no prazo de cinco anos. Objetivando-se, por conseguinte, evitar a supremacia judicial.

Hogg e Bushell, por meio do artigo jurídico cognominado “*The charter dialogue between courts and legislatures*”, publicado em 1997, realizaram um estudo empírico durante quinze anos sobre os casos em que a Corte declarou a inconstitucionalidade de uma lei e se houve alguma resposta legislativa a respeito. Entre as conclusões expostas na pesquisa, eles esclareceram que quando houve resposta legislativa, os parlamentares buscaram não tangenciar aos termos elencados na Carta, tendo em vista que muitas dessas respostas continham preâmbulos justificativos, o que “sugere que os legisladores canadenses estão engajados em um diálogo autoconsciente com o judiciário” (tradução nossa) (HOGG; BUSHEL, 1997, p. 101).

Hogg e Bushel buscaram demonstrar que o controle de constitucionalidade, exercido no contexto jurídico canadense, dificulta o ativismo judicial e não desrespeita a vontade da maioria, marcando o começo de um diálogo entre as instituições responsáveis por interpretar a Constituição com aquelas incumbidas de implementar as políticas públicas que garantem os direitos nela contidos (VICTOR, 2013, p. 149).

Todavia, em que pese Hogg e Bushell ter demonstrado pontos positivos relevantes em seus estudos para a teoria dos diálogos institucionais, o artigo levantou várias críticas por parte da doutrina. Caríssima Mathen, por exemplo, critica o termo “diálogo”, afirmando que a seção (33) da Carta é pouco utilizada pelo legislativo, o que enseja a supremacia judicial e o desaquecimento à democracia, afirma “*Empirical evidence of legislative responses to Supreme Court ‘Charter’ decisions works to soften the impact of constitutional supremacy on legislative power when that supremacy is enforced by the judicial branch*” (2007, p.131).

Grant Huscroft também é um crítico da palavra “diálogo”, por entender que a teoria em questão dissimula a subordinação legislativa, contribuindo para o ativismo judicial, em suas palavras:

I am all in favor of a dialogue between the Supreme Court and the other branches of government in Canada about the meaning of the Charter, in which the Court would respect and be influenced by the legislature’s interpretation of the Charter. But this is not the sort of dialogue that dialogue theorists have in mind. (...) The ‘dialogue’ they have in mind is one in which the Court is free to interpret the Charter as it will, with the legislature required to adopt the Court’s interpretation and act within such parameters as the Court allows. This is not a dialogue. It is top-down constitutionalism, and it is a poor way in which to run a constitutional democracy”. (2009, p. 64)

Outros autores afirmam que a decisão judicial muitas vezes apenas inverte o *status quo*, privilegiando minorias organizadas em detrimento da maioria, como explana Sergio Luiz Victor (2013, p. 148):

Morton afirma que a oposição entre minoria e maioria típica da retórica que envolve o judicial review é falsa. O argumenta (e parece ter alguma razão nesse ponto ainda pouco explorado) que na maior parte das disputas sobre direitos nas democracias a grande massa da população permanece desorganizada e à margem do debate, e o conflito dá-se entre duas minorias organizadas. Ante essa constatação, sua crítica informa que a decisão judicial apenas tem o condão de inverter o status quo, prestigiando a minoria derrotada no parlamento em detrimento daquela que se organizou para formar a maioria que se fez valer no legislativo.

Como mencionado anteriormente, não houve muitos casos de utilização da seção (33) da Carta no cenário canadense, desse modo Kent Roach (2001, p. 236) responde a críticas nesse sentido, argumentando que somente o fato de institucionalizar o diálogo, já atingiu o propósito de viabilizar a intercomunicação entre os poderes, possibilitando a resolução das questões destoantes de forma mais branda.

Em conclusão, os autores reconhecem que o diálogo nem sempre é tão frutífero, mas ainda assim é vantajoso para estimular o legislativo a agir e retorquir às decisões judiciais, auxiliando a promover um debate mais amplo e transparente sobre questões constitucionais, embora haja desafios na sua implementação e interpretação.

4.2 Diálogos constitucionais no Brasil

A teoria dos diálogos institucionais designa incentivar a interação entre a corte e o parlamento no escopo de obter a melhor interpretação das normas constitucionais, evitando a supremacia Legislativa ou Judiciária no que diz respeito a quem dá a última palavra no sentido e alcance da Constituição.

Dito isso, no artigo “Judicialização ou Representação?: Política, direito e democracia no Brasil”, Thamy Pogrebinski analisou empiricamente o comportamento do STF no exercício do seu controle concentrado de constitucionalidade, entre 1988 e 2009, objetivando determinar se o órgão de cúpula brasileiro exerce um poder contramajoritário ou se deferente à atuação do Congresso Nacional (2011, p. 17).

Das 4.574 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro) ações protocolizadas nesse período (entre ADIs, ADCs e ADPFs), apenas 857 (oitocentos e cinquenta e sete) impugnavam normas federais editadas pelo Congresso Nacional, correspondendo a menos de um quinto do total. Das

ações apreciadas pelo STF, a grande maioria foi julgada sem resolução de mérito, com apenas um quarto delas tendo o mérito julgado. Dessas, a pesquisa evidenciou que a maioria confirmou a constitucionalidade das normas atacadas, e quando houve a invalidação da norma, quase 90% (noventa por cento) dos casos foram de parcial procedência, ou seja, buscou-se manter as leis federais em vigor. Evidenciando, portanto, uma postura deferente do STF em relação ao Congresso Nacional e à preservação da vontade dos eleitos pelo sufrágio universal (POGREBINSCHI, 2011, p. 17-53).

A análise também revelou que a maioria das ações objetivando a inconstitucionalidade das normas federais diz respeito a questões relacionadas ao próprio Poder Judiciário ou às funções essenciais à justiça, ao invés de questões políticas ou legislativas. O que sugere que o STF não interfere significativamente em questões próprias do legislativo.

Denota-se, assim, que o STF não exerce um poder contramajoritário significativo, e tampouco demonstra uma supremacia judicial absoluta em relação ao Congresso Nacional. Sua postura, ao contrário, é deferente, buscando, na maioria das vezes, se abster de declarar a invalidação das normas editadas pelo parlamento e preferencialmente optando pelas declarações parciais de inconstitucionalidade, ao invés das integrais. Para mais, nos casos de omissão legislativa, o STF não usurpa o poder do legislativo, mas concede prazo para que seja editada a norma integrativa no azo de dar aplicabilidade às normas programáticas. Essa abordagem pode ser entendida, como afirma Sérgio Luiz Victor (2013, p. 167), como colaborativa e um convite ao diálogo entre os poderes.

O Ministro Luiz Fux, em seu voto no julgamento da ADI nº 5.105/DF, perfilha seu entendimento no sentido que é de responsabilidade da jurisdição constitucional alcançar o ponto de equilíbrio dos dois pilares do Estado Democrático de Direito, quais sejam, a democracia e o constitucionalismo, tendo em vista que, a depender da decisão, a democracia pode ser enfraquecida ao rever um ato legislativo daqueles que foram escolhidos pelo povo, ou “podem as cortes cancelar o advento de um despotismo das maiorias, de maneira a comprometer a supremacia e a efetividade da Lei Fundamental” (BRASIL, 2016, p. 16).

No mesmo voto, o Ministro elenca vários precedentes paradigmáticos em que houve a reversão legislativa e esta foi debatida na Corte (leis *in your face*), como por exemplo quando o STF reconheceu a compatibilidade material da Lei da Ficha Limpa com os imperativos constitucionais nas ADCs nº 29 e nº 30, e ADI nº 4.578, buscando demonstrar, ao fim, que o comportamento do STF almeja o diálogo com o parlamento, em seu entender há “ausência de supremacia judicial em sentido forte e a abertura dialógica, por parte da Corte, a correções

legislativas de sua jurisprudência, mesmo que veiculadas em legislação ordinária” (BRASIL, 2016, p. 23).

Para o Ministro, a decisão do STF em matéria constitucional deve ser compreendida como "última palavra provisória", visto que posteriormente, reiniciam-se os debates entre as demais instituições e a sociedade civil sobre a temática (BRASIL, 2016, p. 16). Entrementes, Victor argumenta que nos poucos casos de declaração de inconstitucionalidade pelo STF e que houve reação do Congresso Nacional, mormente com edição de emenda constitucional, praticamente o Poder Legislativo “dará a última palavra”, visto que o Tribunal somente poderá invalidar a norma quando houver nítida violação às cláusulas pétreas (2015, p. 176).

Rodrigo Brandão, em seu rico e substancioso estudo a respeito do tema (2012, p. 364), preleciona que a teoria da supremacia judicial e da supremacia parlamentar não oferecem as mesmas vantagens da teoria dos diálogos institucionais, porquanto há de considerar que o Parlamento tem maior capacidade para executar políticas públicas, já o Judiciário tem proeminência no que diz respeito a tutela dos direitos fundamentais. Por corolário básico, na teoria dos freios e contrapesos, todos podem concorrer, consoante o desenho institucional, para a melhor interpretação e aplicação dos direitos insculpidos na Constituição Federal. Consoante ministra Mendes (2008, p. 171):

Não se propõe uma receita pronta e abstrata sobre o modo correto de interação das instituições, pois ela não tem como existir. É um esforço teórico infrutífero. Mais importante é encontrar critérios que permitam avaliar a legitimidade de cada instituição, caso a caso. O desafio é demonstrar que, apesar de a expertise ser variável importante no desenho institucional, no que diz respeito a direitos, o argumento epistêmico pela supremacia de qualquer instituição é indesejável. **A minimização do erro não decorre tanto de uma instituição ou de outra, mas de sua interação deliberativa e da busca pelas melhores razões públicas, tanto por parlamentos quanto por cortes.** Assim, pode-se potencializar a capacidade epistêmica. [grifos nossos]

No Brasil, os instrumentos de reversão pelo Poder Legislativo das decisões da Suprema Corte em sede de controle abstrato de constitucionalidade se resumem nas emendas constitucionais e na via legislativa ordinária. Insta ressaltar que não houve a institucionalização dos diálogos institucionais no Brasil e, na maioria dos casos, o *judicial review* ocorre sem tanta divulgação, por conseguinte a magnitude do embate entre os poderes se encontra condicionada à visibilidade do caso.

Nessa toada, foram escolhidos para serem estudadas no tópico a seguir alguns julgados paradigmáticos do STF, que envolvem desacordos morais, e evidenciam o efeito em pauta.

5 DESDOBRAMENTOS DO *BACKLASH* NO CONTEXTO JURISDICONAL BRASILEIRO, ATRAVÉS DO ESTUDO DE DECISÕES PARADGMÁTICAS DO STF

Neste tópico, a partir dos julgados da Suprema Corte referentes aos casos da descriminalização do uso da maconha para uso pessoal e da inconstitucionalidade da lei que regulamentava as vaquejadas, busca-se analisar detidamente o fenômeno *backlash* e suas implicações no cenário político e jurídico brasileiro.

5.1 Descriminalização do porte da maconha para uso pessoal

O julgamento do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP pelo Supremo Tribunal Federal, que iniciou em agosto de 2015, dinamiza uma discussão sensível e controversa sobre a descriminalização do porte de maconha para uso pessoal (BRASIL, 2015). O conflito gira em torno da constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), com o art. 5º, X, da CRFB/88, que garante a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, *ipsis litteris*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I – advertência sobre os efeitos das drogas; II – prestação de serviços à comunidade; III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (BRASIL, 2006).

Da leitura do dispositivo legal, verifica-se a ausência de imposição da pena privativa de liberdade para os casos de posse de drogas, todavia foi mantida a criminalização, ou seja, terá o condenado que cumprir penas alternativas.

No caso concreto objeto de julgamento da Suprema Corte, a defesa requer a absolvição do réu por atipicidade da conduta, uma vez que o acusado foi detido na posse de três gramas de maconha no interior de um presídio. Assim, a discussão levanta o debate entre os direitos fundamentais à liberdade, intimidade e à vida privada em confronto com a segurança e a saúde pública.

Nesse contexto, o Ministro Gilmar Mendes (relator) lavrou voto a favor, inicialmente, da inconstitucionalidade do artigo 28, retirando seus efeitos penais, ou seja, tornando uma conduta atípica, sem, no entanto, legalizar ou liberar o uso de drogas, o que caberia ao Poder Legislativo. Sua posição defendeu a descriminalização não só da maconha, mas de todas as drogas.

No entanto, posteriormente, o Ministro Relator reajustou seu voto para limitar a declaração de inconstitucionalidade apenas a apreensão da *cannabis sativa*, bem como para introduzir os padrões elencados pelo Ministro Alexandre de Moraes, presumindo como usuário o indivíduo que estiver em posse de até 60+ gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas, sem prejuízo da relativização dessa presunção por decisão fundamentada do delegado de polícia no momento da flagrância, fundada em elementos objetivos que sinalizem o intuito de mercancia (BRASIL, 2023).

O eminente Ministro Luís Roberto Barroso, conhecido por suas decisões com viés progressista, limitou seu voto à descriminalização da maconha, mas mantendo a sua legalização, delineando sobretudo em seu voto o alto custo do encarceramento e o fracasso da atual política de drogas, propondo que seja utilizado como parâmetro para diferenciar o usuário do traficante de drogas o porte de 25 (vinte e cinco) gramas de maconha ou a plantação de até seis plantas fêmeas. À propósito, destaca-se a ementa e a tese de seu voto, que bem exprime a racionalidade da sua decisão:

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. INCONSTITUCIONALIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA E À AUTONOMIA, E AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal é medida constitucionalmente legítima, devido a razões jurídicas e pragmáticas. 2. **Entre as razões pragmáticas, incluem-se (i) o fracasso da atual política de drogas, (ii) o alto custo do encarceramento em massa para a sociedade, e (iii) os prejuízos à saúde pública.** 3. **As razões jurídicas que justificam e legitimam a descriminalização são (i) o direito à privacidade, (ii) a autonomia individual, e (iii) a desproporcionalidade da punição de conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.** 4. Independentemente de qualquer juízo que se faça acerca da constitucionalidade da criminalização, impõe-se a determinação de um parâmetro objetivo capaz de distinguir consumo pessoal e tráfico de drogas. A ausência de critério dessa natureza produz um efeito discriminatório, na medida em que, na prática, ricos são tratados como usuários e pobres como traficantes. 5. À luz dos estudos e critérios existentes e praticados no mundo, **16 recomenda-se a adoção do critério seguido por Portugal, que, como regra geral, não considera tráfico a posse de até 25 gramas de Cannabis. No tocante ao cultivo de pequenas quantidades para consumo próprio, o limite proposto é de 6 plantas fêmeas.** 6. Os critérios indicados acima são meramente referenciais, de modo que o juiz não está impedido de considerar, no caso concreto, que quantidades superiores de droga sejam destinadas para uso próprio, nem que quantidades inferiores sejam valoradas como tráfico, estabelecendo-se nesta última hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores. Em qualquer caso, tais referenciais deverão prevalecer até que o Congresso Nacional venha a prover a respeito. 7. Provimento do recurso extraordinário e absolvição do recorrente, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: “É inconstitucional a tipificação das condutas previstas no artigo 28 da Lei no 11.343/2006, que criminalizam o porte de drogas para consumo pessoal. Para os fins da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário o indivíduo que estiver em posse de até 25 gramas de maconha ou de seis plantas fêmeas. O juiz poderá considerar, à luz

do caso concreto, (i) a atipicidade de condutas que envolvam quantidades mais elevadas, pela destinação a uso próprio, e (ii) a caracterização das condutas previstas no art. 33 (tráfico) da mesma Lei mesmo na posse de quantidades menores de 25 gramas, estabelecendo-se nesta hipótese um ônus argumentativo mais pesado para a acusação e órgãos julgadores (CONJUR, 2015, p. 15-16). [grifos nossos]

A análise do voto e da entrevista de Barroso à mídia, *in fine* transcrita, revela um comportamento judicial estratégico, em que o ministro pondera entre suas convicções ideológicas e as repercussões sociais das decisões proferidas pela Suprema Corte, preocupando-se com a legitimidade e credibilidade do STF, em suas palavras:

Agora acho que você não pode começar com uma medida assim radical. Tem que avançar aos poucos. Legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real. E em seguida, se der certo, fazer o mesmo teste com outras drogas. Insisto que a minha ideia de não descriminalizar tudo não é uma posição conservadora. É uma posição de quem quer produzir um avanço consistente, sem retrocesso, não um avanço sem base.

[...]

Uma decisão da Suprema Corte considerando inconstitucional uma criminalização feita pelo legislador tem que ser uma decisão com algum grau de sintonia com o sentimento social. **Tomar uma medida dessa importância sem a capacidade de trazer a sociedade junto pode acarretar um risco que os autores americanos chamam de backlash, que é uma certa reação generalizada que dificulte o respeito e o cumprimento da decisão.**

[...]

eu não sei bem qual é a posição do Tribunal. Nós temos um estilo de deliberação em que as pessoas não conversam internamente. Eu achei que uma posição um pouco menos avançada teria mais chance de conquistar a maioria.

[...]

A decisão sobre aborto nos Estados Unidos teve um backlash enorme. Na Alemanha, uma decisão da corte constitucional federal que determinou a retirada dos crucifixos das escolas na Baviera também. **Quando você está lidando com sentimento social, tem que acertar a dose, sob pena de não trazer a sociedade junto.** [...] (BBC News Brasil, 2015, s.p) [grifos nossos]

Os autos do processo em questão já foram por diversas vezes incluídos na pauta de julgamento, mas foi objeto de vários pedidos de vista, o que posterga consideravelmente o desfecho processual. Até o momento, foram colhidos cinco votos a favor da descriminalização apenas da *cannabis* para uso pessoal, mantendo a criminalização do porte para uso próprio das demais drogas. Votaram nesse sentido os juízes Gilmar Mendes (relator), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso e Rosa Weber (atualmente aposentada).

Cristiano Zanin votou de forma contrária, o qual entende que o porte e uso pessoal da maconha deve permanecer a ser um fato típico, e o STF deve tão somente firmar um parâmetro para diferenciar uso de tráfico, mantendo a constitucionalidade do art. 28 da Lei de drogas. Os Ministros André Mendonça e Kassio Nunes Marques também votaram contra a descriminalização. Os autos foram novamente suspensos, em razão do pedido de vista do

Ministro Dias Toffoli em 06 de março de 2024, última vez que o caso foi ao plenário (CNN Brasil, 2023, s.p).

À face do exposto, denota-se o comportamento patentemente estratégico da Suprema Corte, tanto na lavração do voto para obter a maioria no próprio Tribunal, quanto para evitar a repulsa social e ensejar o fenômeno *backlash*, que pode acarretar o retrocesso em direitos já conquistados.

5.2 O caso da inconstitucionalidade das vaquejadas

A Suprema Corte julgou inconstitucional, por meio da ADI n° 4.983/CE, em outubro de 2016, a Lei estadual n° 15.299/2013, que regulamentava a prática da vaquejada no estado do Ceará. O dissenso girava em torno das normas constitucionais que garante o direito ao meio ambiente, artigo 225, com a que tutela o direito às manifestações culturais enquanto expressão da pluralidade, artigo 215 (BRASIL, 2016, p. 1-150).

O acórdão reconheceu ser a atividade esportiva em comento de importante repercussão econômica, precipuamente na região Nordeste do país, mas ao mesmo tempo opontou que a vaquejada enseja maus-tratos inerentes à prática, visto que é caracterizada pela “puxada do boi” pela cauda e, ainda, dentro da chamada “faixa”, logo qualquer regulamentação que objetive reduzir o sofrimento dos animais descaracterizaria o esporte. À propósito, segue em epígrafe o voto do Ministro Luíz Roberto Barroso, *in verbis*:

A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. **O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade.** Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. **Mas no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática** (BRASIL, 2016, p.55). [grifos nossos]

A crueldade a que são submetidos os animais viola o inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, que coíbe a submissão dos animais à crueldade. Equitativamente, a Lei n° 9.605/1998, Lei dos Crimes Ambientais, em seu art. 32, dispõe que a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, enseja a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1988).

Sucedo que, em razão da forte reação social à decisão contramajoritária do STF, ainda em 2016, o Congresso Nacional aprovou a Lei n° 13.364, reconhecendo a vaquejada como

“condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial” do Brasil, consoante a disposição dos arts. 1º e 2º da respectiva lei federal (BRASIL, 2016). Não sendo o suficiente, o Congresso Nacional também editou a emenda à Constituição n.º 96/2017, acrescentando o §7º ao artigo 225 da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 1988).

Nesse viés, é imperioso reconhecer que o Poder Legislativo atuou em inobservância ao inciso VI, §4º, do artigo 60 da Constituição Federal - o qual dispõe que não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Constituição tendente a abolir os direitos e garantias individuais, porquanto a emenda constitucional retrocitada afrontou diretamente o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado ao constitucionalizar a vaquejada, passando a não considerá-la uma prática cruel (RIBEIRO, MACÊDO, 2023, p. 26). O ponto foi destacado, com maestria, por Fabrício Meira Macêdo e Paulo Dias de Moura Ribeiro, cujo escólio segue transcrito *in fine* (2023, p. 28):

[...] As manifestações culturais em geral, dentre elas as vaquejadas, têm de ser analisadas à luz de outros valores fundamentais insertos na Constituição, não se podendo, portanto, admitir práticas flagrantemente violadoras dos valores superiores da sociedade. Não se pode, por exemplo, à mercê de garantir a livre manifestação da cultura, admitir que eventual grupo religioso, em rituais macabros, ofereça sacrifícios humanos aos seus deuses, sob pena de clara afronta ao valor superior constitucionalmente protegido, que é a vida. **Imprescindível, pois, que as manifestações culturais sejam harmonizadas com os demais valores incorporados na constituição, por decisão política fundamental do constituinte, dentre eles a vedação submissão dos animais a tratamento cruel.** [grifos nossos]

Por via de consequência, a Emenda Constitucional n.º 96/2017, que permite a prática das vaquejadas, é objeto da ADI n.º 5728, ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal (BRASIL, 2017, s.p), bem como da ADI n.º 5772, proposta pela Procuradoria Geral da República, ambas pendentes de julgamento (BRASIL, 2017). Percebe-se, com clareza meridiana, que o STF vem protelando a apreciação destas demandas, esquivando-se do julgamento de casos sensíveis e da tensão entre as instituições.

Em conclusão, o caso das vaquejadas é um exemplo categórico do efeito *backlash* na jurisdição constitucional brasileira, em razão da forte reatividade por parte do corpo social, bem como dos conservadores representados no Poder Legislativo a uma decisão progressista do STF que tutela direitos fundamentais, buscando aniquilar seus efeitos.

6 METODOLOGIA

Conforme preleciona Matos e Vieira, a pesquisa bibliográfica é realizada a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas através do meio físico ou digital (2002, p. 32). Ademais, ao proceder com este procedimento metodológico deve o pesquisador verificar com precisão os documentos, a fim de evitar comprometer a qualidade do estudo com equívocos advindos de dados coletados ou processados erroneamente (FONSECA, 2002, p. 35)

Nesse toar, no azo de compreender as diferentes perspectivas, teorias e abordagens existentes sobre a temática, a condução deste trabalho teve como ponto de partida um extenso levantamento bibliográfico, ao buscar artigos científicos já publicados em periódicos, obras relevantes de autores renomados e juristas, além de teses de mestrado e doutorado disponíveis em repositórios acadêmicos e acesso a sites de instituições de renome e credibilidade para obter informações atualizadas relacionados ao tema do estudo, colimando alcançar os objetivos específicos de analisar os desdobramentos do efeito *backlash*, concomitante à tensão entre os poderes e a sociedade civil, e o seus impactos nos direitos fundamentais.

De igual modo, foi realizada a pesquisa documental, ou seja, analisou-se informações e dados que ainda não receberam juízo científico ou analítico, a partir do estudo do arcabouço legislativo brasileiro e canadense, bem como jurisprudencial das decisões da Suprema Corte brasileira e norte-americana.

Para mais, cuida-se de uma pesquisa de natureza explicativa quanto aos objetivos, e qualitativa em relação à abordagem do problema, uma vez que o cerne da pesquisa gira em torno da identificação e explicação de fatores que contribuem para a ocorrência do efeito *backlash*.

A metodologia empregada visa oferecer uma análise abrangente e fundamentada, que contribua para o avanço do conhecimento sobre o tema e forneça subsídios sólidos para a tomada de decisões práticas e políticas no campo jurídico, a fim de, ao final, chegar a uma conclusão consistente atinente à problemática inicialmente alvitrada.

7 CONCLUSÃO

À face do exposto, conclui-se que a partir do crescente protagonismo judicial, sobretudo na atuação que enseja significativa divergência de opinião no corpo social, o ativismo judicial se torna cada vez mais evidente, em razão da inércia do legislador ou da sua preterição em direitos das minorias. Ensejando o conflito entre a legitimidade dos poderes eleitos democraticamente e o exercício da Suprema Corte em sua atuação contramajoritária.

Em que pese tenha origem “norte-americana”, destacando-se nos casos *Brown v. Board of Education*, *Roe vs. Wade*, o *backlash* já é uma realidade brasileira, influenciando o debate jurídico e político no país, sendo reconhecido, inclusive, por membros do STF que já citaram o efeito em votos e entrevistas. Como explicado no início do estudo, o conceito em questão consiste em uma reação social desfavorável a uma decisão emanada de algum dos Poderes, o que ocorre com mais frequências às decisões Judiciais do STF, influenciando os discursos conservadores e, em menor medida, progressistas, por vezes resultando na edição de lei federal ou emenda à constituição, em resposta às decisões contramajoritárias.

Nesse contexto, sobrevém várias teorias como norte para a atuação dos magistrados. Alexander Bickel, por exemplo, propõe que a Corte exerça "virtudes passivas" ao desempenhar o judicial *review*, a partir da autocontenção judicial e da neutralidade nas decisões. Já Dworkin, a partir do seu entendimento de direito como integridade, defende a leitura moral da Constituição, encorajando a intervenção judicial, pois somente a partir dela serão garantidos direitos morais das minorias contra decisões da maioria política.

Ademais, foi retratado que a participação ativa do povo na interpretação e aplicação da Carta Magna, enrijece os princípios democráticos e enseja um meio oportuno para o desenvolvimento sustentável do Estado de Direito, demonstrando a legitimidade do *backlash*. Assim, o movimento reacionário em comento pode ter aspectos positivos, ao mobilizar a sociedade democraticamente ou negativos, se usado como instrumento político regressivo.

Por essa razão, são importantes os instrumentos que incentivem o diálogo entre os Poderes e destes com o corpo social, justamente para evitar o efeito negativo do *backlash*. Nesse viés, considerando que nenhum Poder possui a palavra final sobre o sentido e alcance das disposições constitucionais, emerge a teoria dos diálogos institucionais, em que todos os poderes desempenham, consoante o desenho institucional, a melhor interpretação e aplicação das normas constitucionais, de forma harmoniosa e coerente, a partir da acomodação das

perspectivas de cada um, o que ensejaria maior segurança jurídica, bem como a participação daqueles eleitos pelo sufrágio universal na interpretação da Constituição.

Ato seguinte, o presente estudo enunciou dois casos paradigmáticos que manifestam o efeito *backlash* no cenário brasileiro. O primeiro, tratou-se da apreciação do Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, que versa a respeito da descriminalização da maconha para uso pessoal. Da análise dos votos dos ministros e da entrevista concedida por Barroso, denota-se o nítido comportamento estratégico da Corte para evitar repercussões sociais negativas de suas decisões, que dificulte o respeito e o cumprimento das decisões.

O segundo caso trazido à baila, cuidou-se do julgamento da ADI nº 4.983/CE, em que o STF declarou inconstitucional a lei estadual nº 15.299/2013, a qual regulamentava a prática da vaquejada no estado do Ceará, em atenção ao disposto no inciso VII do artigo 225 da CRFB/88, o qual proíbe a submissão de animais a tratamento cruel, já que o sofrimento do animal é inerente à prática.

Todavia, tendo em vista a forte reação social negativa a essa decisão, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 13.364/2016, firmando a vaquejada como patrimônio cultural imaterial brasileiro, bem como inseriu o §7º no artigo 225, da Carta Magna, estabelecendo que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais. Tal caso é um exemplo contundente do efeito *backlash* na jurisdição constitucional brasileira, pois a reação do povo desencadeou a resposta legislativa a uma decisão do STF, que tutelava direitos fundamentais.

Isso posto, a pesquisa confirmou a hipótese inicialmente alvitrada em resposta à problemática, visto que a atuação progressista e liberal do STF, mormente ao exercer o controle abstrato de constitucionalidade, levanta preocupações com possíveis reações negativas em questões controversas e com a ascensão do conservadorismo, surgindo a dúvida, assim como ocorreu por parte da doutrina norte-americana, sobre a conveniência de resguardar o envolvimento judicial, a fim de evitar retrocessos em direitos e garantias individuais, ou seja, do parlamento buscar retornar ao *status quo*.

Ocorre que, o efeito *backlash* é uma consequência intrínseca ao regime político democrático e ao sufrágio universal. Nesse trilhar, a atuação contramajoritária do tribunal apresenta-se como imprescindível, e muitas vezes única, para proteger os direitos das minorias, que comumente são preteridos pelos demais poderes da República. O legislativo e o executivo atuam, via de regra, visando a reeleição, o que possibilita que, com o desejo de agradar à maioria, em não raras oportunidades, esmaguem as minorias, que só possuem o Judiciário -

espaço institucional meritório, como última trincheira na defesa dos direitos fundamentais a quem possam se socorrer.

Para mais, há de se ressaltar a importância das decisões contramajoritárias ao contribuir para voltar a atenção da sociedade à questões de extrema relevância que são acobertadas pelo manto do preconceito estrutural/institucional, através de discursos dissimulados da sociedade, ensejando debates profícuos a respeito.

Face a essa conjectura, enquanto a teoria dos diálogos institucionais não for implementada ou melhor praticada entre os poderes, a atividade do STF, sobretudo na defesa dos direitos fundamentais das minorias, não há de ser pautado com a proeminência única da opinião pública, mas há de buscar o sobrepujamento da tutela dos princípios e direitos fundamentais elencados na Constituição Federal, visto que a atuação judicial é um espaço substancial, e, como supracitado, muitas vezes único, de luta pela isonomia e pelo respeito.

REFERÊNCIAS

BACKLASH. In: CAMBRIDGE UNIVERSITY. *Cambridge dictionary*. [S. l.]: Cambridge University Press, c2021. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/pt/dicionario/ingles/backlash>. Acesso em: 15 jan. 2024.

BBC News Brasil. **Ministro do STF diz que Brasil deve “legalizar a maconha e ver como isso funciona na vida real”**. 14 de setembro de 2015, s.p. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150914_drogas_barroso_ms. Acesso em: 21 fev 2024.

BICKEL. Alexander M.. *The Least Dangerous Branch: The Supreme Court at the Bar of Politics*. 2 ed.. With a new foreword by Harry H. Wellington. New Haven and London: Yale University Press, 1986, pp. 6-19, p. 116.

BORK, Robert H. *The Tempting of America: The Political Seduction of the Law*. New York: First Touchstone Edition, 1991, p. 139.

BRANDÃO, Rodrigo. **Supremacia Judicial versus Diálogos Constitucionais: a quem cabe a última palavra sobre o sentido da Constituição?**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, pp. 340 e 364, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei Federal nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm. Acesso em: 20 fev 2024.

_____. **Lei Federal nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 20 fev 2024.

_____. **Lei Federal nº 13.364**, de 29 de novembro de 2016. Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113364.htm. Acesso em: 20 fev 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983 / CE**. Vaquejada, manifestação cultural, animais. Crueldade manifesta, preservação da fauna e da flora, inconstitucionalidade. Relator: Min. Marco Aurélio, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 20 fev 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação direta de inconstitucionalidade n° 5.105/ Distrito federal**. Direito de antena e de acesso aos recursos do fundo partidário às novas agremiações partidárias criadas após a realização das eleições. Relator: Min. Luiz Fux, data de Publicação: 16/03/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10499116>. Acesso em: 10 fev 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5728/DF**. ADI questiona emenda constitucional que permite a prática de vaquejada. Relator: Min. Dias Toffoli, Distrito Federal, Diário de Justiça Eletrônico: 17/09/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5208901>. Acesso em: 21 fev 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 5772/DF**. Procurador-geral questiona normas que autorizam a prática da vaquejada no país. Relator: Min. Roberto Barroso, Diário de justiça eletrônico: 10/04/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=355108>. Acesso em: 21 fev 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário n° 635.659/SP**. Discute a descriminalização do uso do uso da maconha, agosto de 2015. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso: 20 fev 2024.

CNN Brasil. **Descriminalização de drogas para consumo próprio deve voltar à pauta do STF em 2024**. 04 de dezembro de 2023, sp. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/descriminalizacao-de-drogas-para-consumo-proprio-deve-voltar-a-pauta-do-stf-em-2024/#:~:text=2024%207C%20CNN%20Brasil-,Descriminaliza%C3%A7%C3%A3o%20de%20drogas%20para%20consumo%20pr%C3%B3prio%20deve,pauta%20do%20STF%20em%202024&text=O%20processo%20que%20trata%20da,data%20espec%C3%ADfica%20para%20a%20continuidade>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CANADÁ. *Constitutional Act, 1982 – Canadian Charter of Rights and Freedoms*. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/const/endnotes.html#docCont>. Acesso em: 18 fev. 2024.

CONJUR. **Recurso Extraordinário n° 635.659/SP**. Descriminalização do porte de drogas para consumo próprio. Anotações para o voto oral do ministro Luís Roberto Barroso, 2015, p. 1-16. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/le/leia-anotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>. Acesso em: 28 fev 2024.

ELY, John Hart. *Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review*. Cambridge and London: Harvard University Press, 1980, pp. 43-72.

FONSECA, J. J. S. **Metodologia da pesquisa científica**. Universidade Estadual do Ceará (UECE), 2002, p. 31-39. Curso de especialização em comunidades virtuais de aprendizagem - Informática educativa.

FONTELES, SAMUEL SALES. **Direito e Backlash**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Programa de Mestrado da Escola de Direito de Brasília, Brasília, 2018, pp. 107 -113.

HOGG, Peter W. & BUSHELL, Alison A.. *The Charter Dialogue Between Courts and Legislatures (Or Perhaps the Charter of Rights Isn't Such a Bad Thing After All)*. In: Osgoode Hall L. J., 35, 1997, pp. 76-77, p. 101.

HUSCROFT, Grant, **Racionalizando o Poder Judicial: As Travessuras da Teoria do Diálogo** (2008). Constitucionalismo contestado: reflexões sobre a carta de direitos e liberdades, University of British Columbia Press, 2009, p. 64. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1083685>. Acesso em: 13 fev. 2024.

MARMELSTEIN, G. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas ao ativismo judicial**. Terceiro Seminário Ítalo-Brasileiro, Bolonha-Itália, p. 1-20, 2016. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdiacao.Constitucional_1.pdf. Acesso em: 15 jan. 2024.

MATHEN, Carissima. *Dialogue Theory, Judicial Review, and Judicial Supremacy: A Comment on "Charter Dialogue Revisited"*. In: Osgoode Hall L. J.. Vol. 45, n. 1, 2007, p. 131.

MATOS, K. S. L.; VIEIRA, S.V. **Pesquisa educacional: o prazer de conhecer**. Fortaleza: Demócrito Rocha, 2001, p 143.

MENDES, Conrado H.. **Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 158.

POGREBINSCHI, Thamy. **Judicialização ou Representação?: Política, direito e democracia no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, pp. 17-53.

POST, Robert; SIEGEL, Reva. *Roe rage: democratic constitutionalism and backlash*. Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review, v. 42, p. 373-433, 2007.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura; MACÊDO, Fabrício Meira. **A EXPLORAÇÃO EMPRESARIAL DAS VAQUEJADAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA: INCONSTITUCIONALIDADE E EFEITO BACKLASH**. Estudos atuais em Direito – Volume 3 / organização Américo Braga Júnior. – São Paulo : Editora Dialética, 2023, p. 12-33.

ROACH, Kent. *The Supreme Court on Trial: Judicial Activism or Democratic Dialogue*. Irwin Law, 2001, p. 236.

ZAGURSKI, A. T. D. S. **Backlash: uma reflexão sobre deliberação judicial em casos polêmicos**. Revista da AGU, Brasília, v. 16, n. 03, p. 87-108, jul./set. 2017. Disponível em:

https://www.cjf.jus.br/caju/Efeito.Backlash.Jurisdicao.Constitucional_4.pdf, Acesso em: 16 jan. 2024.